



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Necessária (de ofício) nº 0023133-59.2014.815.0011

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida

Apelante : Tatiane Severina Aragão de Sousa Medeiros

Advogado : Arthur César Cavalcante Barros Aureliano (OAB/PB 22.079)

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador) : Flavio Luiz Avelar Domingues Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS SALARIAIS C/C DANOS MORAIS – VÍNCULO DEMONSTRADO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 705.140/RS – DIREITO AOS SALÁRIOS E DEPÓSITOS DE FGTS, OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – PEDIDO DE INCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU DANO PSÍQUICO – CARÊNCIA DE PROVA – DESCABIMENTO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS – TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG – DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público.

- A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário e

ao levantamento de depósitos de FGTS, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).

- “Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”¹. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o Promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- O atraso ou ausência de pagamento de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização, notadamente por não afetar diretamente a personalidade ou a honra. In casu, inexistente demonstração de abalo ou gravame ao postulante, por isso, não há se falar em dever de indenizar.

- “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” (STJ, REsp 1495146 / MG)

- Na espécie, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, conforme a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER A REMESSA DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA.**

RELATÓRIO

¹TJPB; Ap. Cível nº 2002.009695-4; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; 1ª Câmara Cível; J. 04/11/2002. Apelação Cível e Remessa Necessária (De ofício) Nº 0023133-59.2014.815.0011

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por **Tatiane Severina Aragão de Sousa Medeiros**, buscando a reforma da sentença (fls. 63/66) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pela ora Apelante em face do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, entendo este indevido por se tratar de caso de mero aborrecimento, não configurando causa reparação a título de dano moral.

[...]

CONCLUSÃO

Julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o promovido:

a – ao pagamento dos meses de maio a dezembro de 2010 e maio a outubro de 2011, devidamente atualizado pelos parâmetros normativos aplicáveis à Fazenda Pública.

Custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, pela parte promovida (art. 83 do CPC).

[...]

Nas razões do apelo, a parte autora pleiteia a inclusão da indenização por danos morais à condenação, afirmando, para tanto, que restou demonstrado o constrangimento e o sofrimento a que ficou submetida, em virtude do não pagamento dos salários de forma reiterada e injustificada (fls. 67/73).

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 77.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 84/93).

VOTO

No caso em deslinde, em que pese o juiz de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para reexame obrigatório, entendo, com espeque na Súmula 490 do STJ², que a condenação se amolda à hipótese do art. 496, I do CPC-15³, porquanto trata-se de sentença ilíquida.

²STJ/SÚMULA 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³CPC – Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela parte autora, mas também por força do Reexame Necessário.

Narrou-se, na exordial, que a Promovente laborou para o Estado/Promovido no período de 2006 até o final de 2011, exercendo a função de Professora. Contudo, em razão de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos aos salários dos meses de maio a dezembro de 2010, e do saldo devedor do período de maio a outubro de 2011, vez que, após requerimento administrativo, o Estado adimpliu parcialmente os valores referentes a este último período, pugnou judicialmente para que o Requerido fosse condenado a pagá-los.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Autora, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento dos salários dos meses pleiteados. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Pois bem.

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a Autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha da que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** e ao levantamento de depósitos de FGTS (verba que não foi objeto da presente demanda), nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos

válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.⁴ (grifei)

Com efeito, embora o contrato de trabalho objeto desta ação seja nulo (pelos motivos supra), a **Autora faz jus ao recebimento das verbas referentes aos salários dos períodos trabalhados e não pagos**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edibilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

⁴ STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

Apelação Cível e Remessa Necessária (De ofício) Nº 0023133-59.2014.815.0011

In casu, restou comprovado o vínculo funcional entre a Autora e o Estado por meio dos documentos de fls. 09/15 (declarações de exercício emitidas pela Gerente Escolar e contracheques). Logo, caberia ao Réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma contraprestação mensal pelo trabalho realizado, além de garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Ocorre que em nenhum momento o Promovido comprovou o pagamento de tais verbas, se limitando a afirmar que o vínculo da Autora com a edilidade é nulo pela ausência de ingresso via aprovação em concurso público.

Tal argumento, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à edilidade de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 373, II do CPC-15, pelos motivos supra explicitados.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a Promovente, deve o Estado ser compelido a quitar a obrigação.

Em relação ao pedido de condenação do ente estadual ao pagamento de indenização por danos morais, matéria devolvida a esta Corte através do recurso apelatório aviado pela parte autora, não vejo o atraso no pagamento das verbas causando um dano à esfera moral da Promovente, notadamente porque não se trata de dano moral *in re ipsa*, cujos resultados são presumidos.

Não restou demonstrado constrangimento, se inserindo a hipótese na esfera do mero aborrecimento, que não tem o condão de configurar dano moral.

A Autora não trouxe prova do prejuízo sofrido ou que tenha deixado de honrar compromissos pela carência do salário, conquanto para ser devida a indenização é necessário prova de que o servidor tenha ficado em situação embaraçosa em razão da inadimplência de tais verbas, não sendo dispensável a demonstração acerca de constrangimentos, pois, repito, não são presumíveis.

Se pretendia ter o direto ao dano moral, a Promovente deveria ter comprovado cabalmente os dissabores e não ficar no campo das suposições, sendo despropositado atribuir a condenação da edilidade neste quesito.

Em casos semelhantes, esta Corte assim se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL PELA NÃO IMPLANTAÇÃO DE QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU PREJUÍZO PSÍQUICO EM RAZÃO DO FATO.

PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **O não pagamento de parte da remuneração/proventos, por si só, não enseja indenização por danos morais, mormente se o autor não logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido. - A questão de não ter recebido seus vencimentos de forma integral não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida. - "Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não-recebimento do salário, sem a prova do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados. Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba."** (TJPB. Rec. 0000199-66.2010.815.0361. Segunda Câmara Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa. DJPB 19/12/2013; Pág. 30). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004185020158150411, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 10-10-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIDOR PRO TEMPORE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE ESTATAL - NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSTANGIMENTO SOFRIDO - PROVIMENTO PARCIAL. - **"A retenção de verba salarial do servidor, configura enriquecimento sem causa, por parte da administração pública, uma vez que se utilizou de sua prestação de serviço. Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não recebimento do salário, sem a prova do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados. Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba."** (TJPB; Rec. 0000199- 66.2010.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista

Barbosa; DJPB 19/12/2013; Pág. 30) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005879220128150071, 3ª Câmara Especializada Cível, **Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, j. em 19-07-2016) (grifei) (grifei)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIOS RETIDOS E INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. PLEITOS NÃO VERBERADOS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. **DANO MORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EDILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PROMOVENTE. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate oportuno tempore nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil. - **Não há que se falar em indenização por danos morais, na hipótese de servidor contratado de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso, pois nulo de pleno direito o contrato firmado entre as partes.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00306029320138150011, - Não possui -, **Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**, j. em 21-01-2016) (grifei)

Assim, face a ausência de prova cabal, não é razoável presumir que a carência de pagamento de tais verbas tenha causado lesão grave, de modo a macular a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a integridade física e a liberdade, mas apenas dissabor transitório, incapaz de gerar danos morais indenizáveis.

Quanto aos consectários legais, matéria omissa na sentença, porquanto o magistrado *a quo* apenas determinou que o pagamento fosse “devidamente atualizado pelos parâmetros normativos aplicáveis à Fazenda Pública”, decidiu o STF (**RE 870947, tema 810**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) que, quanto aos juros de mora e a correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional.

No STJ, o julgamento disposto no **REsp 1495146/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018, reforçou a decisão acima e esmiuçou quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Na espécie, a condenação é relativa ao período a partir de maio de 2010. Assim, aplicam-se juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

G/09

